

N. F. Nº - 300449.0072/21-5
NOTIFICADO - ZARA BRASIL LTDA.
NOTIFICANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.10.2021

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0131-05/21NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte Descredenciado comprovou ter recolhido o ICMS da Antecipação Parcial antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 15/07/2021, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$13.117,93, e multa de 60% no valor de R\$7.870,76, perfazendo um total de R\$20.988,69, pela falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, em aquisição interestadual de mercadorias destinadas a contribuinte descredenciado.

Infração 01 54.05.08 Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Termo de Ocorrência Fiscal nº 1527011017/21-9 (fls 4/6); ii) Consulta da situação cadastral do contribuinte na condição de Descredenciado; iii) cópia do comprovante do pagamento da Antecipação Parcial no valor de R\$42.630,25 (fl.8); iv) cópias do documento do veículo e CNH do motorista (fls. 9/10); v) cópias das Notas Fiscais eletrônicas nº 602.558/602.559 (fls. 11/45).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 47/114.

Inicia sua defesa relatando os fatos que ocasionaram a lavratura da Notificação Fiscal, onde diz que o Posto Fiscal lavrou o Termo de Ocorrência Fiscal nº 1527011017-21-9 onde indica que não foi realizado o pagamento do ICMS Antecipação Parcial de forma antecipado por contribuinte descredenciado, incidente sobre a NF 602558 no valor total de R\$20.988,69 em razão de não ter sido evidenciado no DAE quitado a numeração da referida Nota Fiscal. Ocorre que na ocasião de emissão do DAE, o sistema da SEFAZ disponibiliza apenas 15 campos para descrição do número das Notas Fiscais no corpo do DAE, sendo que a operação realizada pelo contribuinte acobertava uma quantidade superior de Notas. Dado a esse fato, a empresa anexou junto ao DAE quitado, a relação das 34 Notas Fiscais que fizeram parte da composição do valor de R\$42.630,25, pago em 12/07, onde está inclusa a Nota Fiscal 602558, a qual foi objeto de cobrança indevida por meio da Notificação Fiscal em referência.

Entende que a empresa atendeu devidamente ao disposto no Art. 332, inciso III, b do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, quanto ao pagamento antecipado do ICMS na ocasião do trânsito da mercadoria, visto que como pode se observar nos documentos acostados, o pagamento ocorreu

dia 12/07 enquanto a notificação foi lavrada dia 15/07/2021.

Por fim, pede a nulidade e arquivamento da Notificação Fiscal nº 3004490072/21-5 e o arquivamento e extinção do Termo de Ocorrência Fiscal nº 1527011017-21-9, uma vez que conforme exposto nesta defesa, todas as NFe ali destacados compõem o referido DAE quitado.

Não consta informação Fiscal no processo.

VOTO

A presente Notificação Fiscal, foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes na NF-e 602.558 (fls. 11/23), como está descrito no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“O Contribuinte está descredenciado e não recolheu o ICMS da Antecipação Parcial, na aquisição de artigos de vestuário de outra Unidade da Federação, acobertada pelo DANFE 602558”.

A Notificação em lide decorre da aquisição em outra Unidade da Federação, de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia, por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º *O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

No que diz respeito aos aspectos formais, constato que o Notificante descreveu a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, o prazo para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99.

Verifico que a descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo de débito, tratam da falta de recolhimento do ICMS da Antecipação Parcial na entrada no Estado da Bahia, sobre mercadorias destinadas a Contribuinte DESCREDENCIADO. Observo que todos os elementos necessários para possibilitar a elaboração de sua defesa lhe foram entregues, e pelo teor da defesa, devidamente recebida e ora apreciada, constato não haver qualquer dúvida de que o contribuinte entendeu perfeitamente acerca da imputação que sobre si recaiu.

Observo, portanto, que a capitulação legal constante da infração é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no campo do “Enquadramento”, desta forma concluo que ao Notificado foi garantido a ampla defesa, que exerceu livremente o exercício do contraditório, inexistindo na Notificação Fiscal qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do

RPAF/99 que ensejasse sua nulidade.

A Notificada, em sua defesa, reconhece que está descredenciada, no entanto, considera indevida a cobrança do ICMS Antecipação Parcial da NFe 602558, pois esse imposto já foi pago através de DAE quitado em 12/07, no valor de R\$42.630,25, relativo a 34 NFs de entrada. Esclarece que o campo de informações do DAE só suporta até 15 NFs, e que várias delas ficaram fora da relação entre elas, a NFe 602558.

Para comprovar essa informação, anexa a planilha com a relação das NFs que compõem o valor total do DAE pago, onde está incluída a NFe 602588.

Na análise da documentação anexa ao processo, pela defesa, constato a existência da planilha com a relação das NFs de entrada que compõem o valor do DAE pago em 12/07, e devidamente registrado no sistema da SEFAZ (fl. 08). Nesta relação consta a NFe 602588, que motivou a ação fiscal.

A Notificada está com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, motivada pela restrição de crédito – Dívida Ativa, cumpriu o que determina o RICMS/BA no art. 332, III, recolhendo antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, o ICMS da Antecipação Parcial.

Desta forma, entendo que a ação fiscal perdeu seu objetivo, não tendo mais nada a cobrar do ICMS de Antecipação Parcial, e resolvo julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 5º Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **300449.0072/21-5**, lavrada contra **ZARA BRASIL LTDA**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 21 setembro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR